

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 220

Senhores Deputados.—A comissão de instrução primária e secundária, tendo apreciado devidamente o projecto de lei n.º 217-B, concorda plenamente com as razões que o antecedem e justificam, e reconhece a necessidade e urgência de se definir a situação dos professores a que elle se refere.

Entende, porém, esta comissão que sem alterar profundamente as leis vigentes, nem prejudicar o fim a que visa o mencionado projecto, a sua doutrina pode resumir-se nos seguintes artigos e seus parágrafos, que submete à vossa douta apreciação, esperando que lhe não recusareis a vossa aprovação.

Artigo 1.º A todos os individuos habilitados para o magistério primário com o curso das Escolas Normais é permitida a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, mediante a aprovação no respectivo exame de entrada.

Art. 2.º Os professores primários já pro-

vidos em escolas ficam desde a data da respectiva matrícula na situação de licença especial, com prejuizo apenas dos seus vencimentos e contagem do tempo para a promoção e aposentação, devendo as suas escolas, enquanto durar o seu impedimento, ser providas interinamente pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. Esta licença caduca logo que terminem o curso ou abandonem a sua frequência.

Art. 3.º Até o dia 10 de cada mês, os professores nestas condições enviarão à respectiva câmara municipal o certificado de frequência relativo ao mês anterior, passado pela secretaria da Escola Normal Superior que frequentarem.

§ único. Os que não cumprirem as disposições deste artigo serão considerados como se tivessem abandonado o curso, cessando para todos os efeitos a respectiva licença.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de Janeiro de 1916.

Carvalho Mourão.

Alfredo Soares.

Francisco Gonçalves Brandão.

João de Deus Ramos.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

Antônio Augusto Tavares Ferreira (relator).

Projecto de lei n.º 217-B

Senhores Deputados. — O decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 11 d'esse mesmo mês, permite aos individuos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias a matricula no curso de habilitação ao magistério primário superior desde que tenham obtido 15 valores no exame final do curso e se sujeitem a um exame de entrada.

Assim e por esse decreto, qualquer professor, embora já provido interina ou definitivamente em qualquer cadeira primária, pode frequentar esse curso, desde que satisfaça ás condições exigidas naquele decreto.

Mas depois disso foi publicado o decreto n.º 2:080, de 24 de Novembro de 1915, que estabelece no artigo 26.º que nenhuma câmara pode conceder aos professores mais de 90 dias de licença em cada ano lectivo, o que importa aos professores providos uma verdadeira prohibição de se aproveitarem das disposições do decreto n.º 1:819, o que não é justo, ou a perda do seu lugar, o que é sacrificio demasiado para quem em geral já só à custa de muitos sacrificios pode frequentar o curso superior e que se veria ainda na contingência de perder a colocação obtida se não pudesse vencer ou concluir por qualquer circunstância tal curso.

Por outro lado, nenhuma razão há para a exigência de 15 valores aos professores que queiram tirar o curso superior. Quando mesmo as classificações finais represen-

tassem genuinamente o valor e a applicação do professor — e ninguém ousará affirmá-lo — a verdade é que o aluno menos classificado pode preparar-se melhor do que o mais classificado; e lá está no exame de admissão, que lhes é exigido, a garantia de que não entra para o curso superior um aluno mal preparado.

São estas as razões por que vos apresentamos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os professores primários, já providos em qualquer escola, que pretendam frequentar o curso de habilitação para o magistério primário superior, tem direito a licença sem vencimento, das respectivas câmaras, pelo tempo que durar o curso.

Art. 2.º As vagas d'esses professores serão preenchidas, interinamente, pelas câmaras.

§ único. Se não houver quem aceite tal nomeação a câmara comunicá-lo há ao professor licenciado, que dentro de trinta dias se fará substituir por pessoa idónea, sendo-lhe anulada a licença se o não fizer.

Art. 3.º Aos professores que frequentem o curso de habilitação ao magistério primário superior será concedido um ano de tolerância na frequência d'esse curso.

Art. 4.º Fica revogada a condição legal exigida pelo decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, e a legislação em contrario.

O Deputado, *Pedro Virgolino Ferraz Chaves*.